

Supremo Tribunal de Justiça
Processo nº 4843/21.3T8MAI.P1.S1

Relator: MÁRIO BELO MORGADO

Sessão: 16 Outubro 2024

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: REVISTA

Decisão: CONCEDIDA A REVISTA

CONTRATO DE TRABALHO

RESOLUÇÃO PELO TRABALHADOR

ARREPENDIMENTO

RENOVAÇÃO DO CONTRATO

REPRISTINAÇÃO

Sumário

I. Consubstanciando o exercício de um direito potestativo, a resolução traduz-se numa declaração de vontade unilateral e recetícia, mediante a qual um dos contraentes comunica à contraparte a extinção do vínculo contratual, declaração que se torna eficaz logo que chega ao poder ou é conhecida pelo seu destinatário.

II. Em exceção à regra geral do art. 230º, do C. Civil, que prescreve a irrevogabilidade da declaração negocial, o trabalhador pode revogar a resolução do contrato até ao sétimo dia seguinte à data em que a declaração chegar ao poder do empregador, mediante comunicação escrita dirigida a este.

III. Decorrido este prazo, a resolução assume plena eficácia, cessando para todos os efeitos a relação contratual, deixando por isso de ser possível proceder à sua revogação, unilateral ou convencionalmente.

IV. Todavia, num plano dogmaticamente distinto, nada obsta a que as partes acordem na repristinação do contrato, ao abrigo do princípio da liberdade contratual (Art. 405.º, nº 1, do C. Civil).

Texto Integral

Revista n.º 4843/21.3T8MAI.P1.S1

Acordam na Secção Social do Supremo Tribunal de Justiça

I.

1. AA instaurou contra **GIMNORIO - Clube de Lazer, Lda.**, ação com processo comum.

2. Na 1.ª instância, a ação foi julgada parcialmente procedente, declarando-se, para além do mais, ser “lícita e eficaz a resolução do contrato de trabalho levada a cabo pela A.”.

3. Interposto recurso de apelação pela R., o Tribunal da Relação do Porto (TRP), concedendo-lhe provimento, decidiu absolver a R. dos pedidos formulados pela A.

4. Inconformada, a A. interpôs recurso de revista.

5. A R. contra-alegou.

6. Neste Supremo Tribunal, o Exmo. Procurador-Geral Adjunto pronunciou-se no sentido da procedência do recurso, em Parecer a que respondeu a R., em linha com as posições antes sustentadas nos autos.

7. Em face das conclusões das alegações da recorrente, e inexistindo quaisquer outras de que se deva conhecer oficiosamente (art. 608.º, n.º 2, *in fine*, do CPC), a única **questão a decidir**¹ consiste em determinar **se, à data da alegada resolução do contrato de trabalho pela A., o vínculo contratual se encontrava em vigor, em virtude de a anterior declaração resolutória, pela mesma comunicada à ré, ter deixado de produzir efeitos.**

Decidindo.☒

II.

8. Com relevo para a decisão, a **matéria de facto** fixada pelo acórdão recorrido é a seguinte:

1. A Ré é uma empresa que se dedica ao ensino, desenvolvimento e gestão de atividades desportivas e de lazer, gestão de instalações desportivas e outras atividades de serviços não especificados a eles relativos; comércio a retalho de artigos de desporto, de campismo e lazer, comércio a retalho de produtos médicos e ortopédicos; comércio a retalho de produtos cosméticos e de higiene; café/bar; outras atividades de saúde humana n.e.; salão de cabeleireiro e atividades de bem-estar físico.

(...)

3. Em 12 de janeiro de 2012 a Autora e o seu ... de nome BB, compraram a Ré (...)

4. No exercício da atividade da Ré, mediante contrato de trabalho verbal sem termo, esta contratou a Autora desde o dia 12 de janeiro de 2012.

5. Nos termos do referido contrato, a Autora comprometeu-se a exercer, por conta, sob autoridade, direção e fiscalização da Ré as funções de ...(...).

(...).

8. [A partir de] dezembro de 2020 (...) a Ré começou a extravasar os prazos de pagamento dos vencimentos da Autora, deixando, inclusive, de os pagar.

(...)

10. Em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 2021, a Ré só pagou à Autora a retribuição mensal respetiva em 11 de março de 2021.

11. A partir do mês de julho de 2021, a Ré deixou de efetuar o pagamento das retribuições salariais devidas à Autora.

(...)

14. A Ré não pagou à Autora a quantia correspondente ao mês de agosto de 2021 (...)

15. A Ré não pagou à Autora a quantia correspondente ao mês de setembro de 2021 (...).

16. A Ré não pagou à Autora a quantia correspondente ao subsídio de férias do ano civil de 2020 (...).

(...)

19. Por carta datada de **18.10.2021**, recebida pela Ré em 20 de outubro de 2021, a Autora deu a conhecer à Ré essa sua intenção de rescisão unilateral, com justa causa, do seu contrato de trabalho.

(...)

30. Por carta registada com aviso de receção de **15.02.2021**, recebida pela Ré em 17.02.2021, a Autora comunicou à Ré, sua entidade patronal, “... a *imediata resolução com justa causa do contrato de trabalho celebrado...*”.

31. Nos meses de janeiro/21, fevereiro/21, março/21, abril/21, maio/21, junho/21, julho/21, agosto/21, setembro/21 e outubro/21, a Autora não desempenhou qualquer trabalho na Ré.

(...)

35. [A]pós o ... (...), em **.../03/2021**, Autora e o ... da Ré, BB, celebraram contrato promessa partilha de bens comuns.

36. Tal contrato tinha o seguinte teor:

“(...)

Cláusula terceira - relação laboral entre a sociedade Gimnorio, Lda., e a primeira outorgante.

(...)

*Com a assinatura do presente contrato, a primeira outorgante dá **sem efeito a comunicação de resolução do contrato de trabalho datada de 15.02.2021**, remetida à sociedade Gimnorio, Lda., **cuja eficácia será reprimada**, em **caso de incumprimento** pelo segundo outorgante [o seu ex marido] de alguma das obrigações assumidas no presente acordo. (...)*”.

(...)

47. Por acordo entre as partes, o contrato definitivo de partilha (escritura pública) ficou agendado para o (...) dia 24.05.2021, pelas 15h (...).

48. No dia 21.05.2021, o advogado da Autora informou que esta não estava disponível nesse dia para outorgar a referida escritura pública de partilha.

49. O ... da Ré, BB, interpelou a Ré por email e carta registada com aviso de receção de 01/06/2021 do seguinte modo: “(...)”

50. Consta do certificado emitido pela dita Notária, no dia 14.06.2021 [nova data designada para a escritura pública de partilha], apesar de Autor e Ré terem comparecido no referido cartório notarial no dia e hora determinados (14/06/2021, pelas 15h), a Ré “... se recusou a assinar a escritura, alegando que a mesma não está conforme o acordo de partilha. (...)”.

(...)

55. O BB, face à recusa da Autora em outorgar a escritura pública de partilha, procedeu à suspensão dos pagamentos dos salários da Autora.

(...)

64. No dia **20/10/2021**, a Autora remeteu outro email ao BB, ... da Ré, com o seguinte teor:

“(...) Boa noite, BB!

*De acordo com a carta registada que hoje recebeste, venho também por este meio, enviar o conteúdo da mesma, o qual passo a citar: “Exmo. Senhor, Venho, por este meio, comunicar a **rescisão do m/ contrato de trabalho, com justa causa**, pelo facto de, até à presente data, não terem sido pagos, injustificadamente, os vencimentos de julho, agosto e setembro de 2021, nem o subsídio de férias.*

(...)”

65. Em 04/01/2022, o referido BB deduziu contra a aqui Autora ação de execução específica do contrato promessa de partilha entre eles outorgado.

66. Por acordo verbal entre a Autora e o legal representante da Ré, a resolução de contrato manifestada na carta enviada pela Autora à Ré em fevereiro de 2021 ficou sem efeito.

67. A Autora acabou por receber, mais tarde as quantias não pagas a título de salário e subsídio de Natal respeitantes a novembro e dezembro de 2020.

68. A Ré continuou a pagar os vencimentos subsequentes, de março, abril, maio e junho, ainda que, fora do prazo de vencimento.

69. Por acordo entre a Autora e o legal representante da Ré, a Autora estava dispensada de prestar trabalho no local de trabalho a partir de data não

concretamente apurada mas, pelo menos, desde outubro de 2020 até outubro de 2021.

(...)

71. Em março de 2021, a Ré pagou à Autora 50% do vencimento de janeiro e 50% do subsídio de Natal e vencimento de fevereiro.

72. Em 12 de abril de 2021, a Ré pagou à Autora 50% do vencimento de janeiro e 50% do subsídio de Natal e vencimento de março.

73. Em 11 de maio de 2021, a Ré pagou à Autora o vencimento de abril.

74. Em 11 de junho de 2021, a Ré pagou à Autora o vencimento de maio.

75. Em 05 de agosto de 2021, a Ré pagou à Autora o vencimento de junho.

III.

9. Como sinaliza o acórdão recorrido, os factos provados permitem distinguir três momentos ou ciclos no relacionamento entre as partes:

1º ciclo: na sequência de atrasos no pagamento das retribuições devidas à A., esta, em **15.02.2021**, comunicou à R. a **resolução do contrato de trabalho** com justa causa (v.g. pontos 8 e 30 da matéria de facto).

2º ciclo: em **10.03.2021**, após o divórcio, a A. e o gerente da R. celebraram contrato-promessa de partilha de bens comuns, do qual consta, designadamente, que *“a primeira outorgante dá sem efeito a comunicação de resolução do contrato de trabalho datada de 15.02.2021, (...) cuja eficácia será repristinada, em caso de incumprimento pelo segundo outorgante de alguma das obrigações assumidas no presente acordo”*; a Ré continuou a pagar os vencimentos subsequentes, de março, abril, maio e junho; nos meses de janeiro/21, fevereiro/21, março/21, abril/21, maio/21, junho/21, julho/21, agosto/21, setembro/21 e outubro/21, a Autora não desempenhou qualquer trabalho na Ré; por acordo, a A. estava dispensada de laborar no local de trabalho a partir de data não concretamente apurada mas, pelo menos, desde outubro de 2020 até outubro de 2021 (v.g. pontos 31, 35, 36, 66, 68 e 69 da matéria de facto).

3º ciclo: BB, face à recusa da Autora em outorgar a escritura pública de partilha, procedeu à suspensão dos pagamentos dos salários da A.; a R. não

pagou à A. os salários de agosto e setembro de 2021, nem o subsídio de férias do ano civil de 2020; por carta datada de **18.10.2021**, a A. deu a conhecer à R. a sua intenção de “**rescisão unilateral, com justa causa**, do seu **contrato de trabalho**” (v.g. pontos 14 a 16, 19 e 55 da matéria de facto).

10. Consubstanciando o exercício de um direito potestativo, a **resolução** traduz-se numa declaração de vontade unilateral e recetícia, mediante a qual um dos contraentes comunica à contraparte a extinção do vínculo contratual, declaração que se torna eficaz logo que chega ao poder ou é conhecida pelo seu destinatário (art. 234º, nº 1, do C. Civil).

11. Em exceção à regra geral ínsita no art. 230º, do C. Civil, que prescreve a irrevogabilidade da declaração negocial, o trabalhador pode revogar a resolução do contrato **até ao sétimo dia** seguinte à data em que a declaração chegar ao poder do empregador, mediante comunicação escrita dirigida a este (art. 397º, nº 1, do CT).

O *direito ao arrependimento* assim previsto reveste natureza marcadamente excecional, uma vez que, como refere Pedro Romano Martinez², no tocante ao regime geral da resolução:

“A resolução determina a imediata cessação do vínculo, produzindo o efeito extintivo logo que a declaração de vontade chega ao poder do destinatário ou é dele conhecida (art. 224º, nº 1, do CC). Depois de recebida (ou ser conhecida) a declaração negocial de resolução do vínculo não poderá ser revogada, admitindo-se, porém, que aquele que resolveu o contrato proponha ao destinatário da declaração (contraparte) a represtinação do negócio jurídico, sendo, então, necessário o consentimento deste. Em suma, a resolução funda-se num direito potestativo, mas a sua revogação pressupões o acordo”.

12. Uma vez que, como se compreende, não é concetualmente configurável a possibilidade de unilateralmente fazer renascer um vínculo já extinto, digamos que, até ao decurso do prazo de 7 dias concedido na lei laboral para o arrependimento do trabalhador, a resolução do contrato fica com a sua eficácia paralisada/suspensa.

Mas, decorrido este prazo, a resolução assume plena eficácia, cessando para todos os efeitos a relação contratual, deixando por isso de ser possível proceder à sua revogação, unilateral ou convencionalmente.

13. Todavia, num plano dogmaticamente distinto, nada obsta, naturalmente, a que as partes acordem em qualquer momento na **repristinção do contrato**, ao abrigo do *princípio da liberdade contratual*, segundo o qual, dentro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos na lei ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver (Art. 405.º, nº 1, do C. Civil).

Com efeito, o contrato de trabalho é *“um produto da autonomia privada, resultando do encontro de uma proposta e uma aceitação”*³, inserindo-se a sua disciplina legal no direito privado, pelo que *“estamos fora de um modelo de mera execução ou de aplicação da lei, mas [num âmbito] em que se toma sobretudo como referência a autonomia [privada]”*⁴, *“com as suas componentes de autonomia da vontade e da autonomia contratual, como expressão do princípio de liberdade”*⁵.

14. Será que os factos provados nos autos - que evidenciam uma alargada relação litigiosa entre ex-cônjuges na qual se inserem as vicissitudes do contrato de trabalho em apreço - permitem afirmar que as partes quiseram repor em vigor o contrato de trabalho (válida e eficazmente) resolvido pela A. em 15.02.2021 (com efeitos a partir desta data)?

A este propósito, provou-se que *“por acordo verbal entre a Autora e o legal representante da Ré, a resolução de contrato manifestada na carta enviada pela Autora à Ré em fevereiro de 2021 ficou sem efeito”* (ponto 66 da matéria de facto), bem como que no contrato-promessa celebrado entre a A. e BB foi convencionado que *“com a assinatura do presente contrato, a primeira outorgante dá sem efeito a comunicação de resolução do contrato de trabalho datada de 15.02.2021, remetida à sociedade Gimnorio, Lda., cuja eficácia será repristinada, em caso de incumprimento pelo segundo outorgante [o seu ...] de alguma das obrigações assumidas no presente acordo”* (pontos 35 e 36 da matéria de facto).

Mais se acordou na cláusula terceira, nºs 1, 2 e 5, do mesmo contrato *“a fazer cessar o contrato de trabalho que vincula a primeira e sociedade Gimnorio, Lda.”*, mediante o pagamento de determinadas quantias, bem como que *“com a celebração do acordo de cessação do contrato de trabalho acima mencionado, extingue-se o processo disciplinar que foi movido pela sociedade contra a primeira outorgante”*.

Conclui-se, assim, que as partes acordaram na repriminção do contrato de trabalho e, ao mesmo tempo, na forma e nos termos de proceder à sua posterior extinção.

Neste sentido, muito relevantemente, também aponta a circunstância de, já após o contrato-promessa, terem sido pagos à recorrente os salários relativos aos meses de março a junho de 2021 (pontos 72 a 76 da matéria de facto), sendo certo que a reiterada prática de atos de execução de um tipo contratual *“pode e deve, segundo um critério prático, ser tomada como comportamento concludente no sentido de ter ocorrido renovação ou repriminção da relação contratual originariamente existente”* (nas palavras do Ac. do STJ de 10.10.2013, Proc. nº 4094/07.0TVLSB.L1.S1, 7ª Secção).

15. Contra a relevância do clausulado no contrato-promessa, argumenta o Tribunal da Relação, com base no disposto no nº 4 do art.º 260º do Código das Sociedades Comerciais – segundo o qual *“os gerentes vinculam a sociedade, em atos escritos, apondo a sua assinatura com indicação dessa qualidade”* –, que *“não se alcança que o contratante BB tenha agido como gerente da Ré, nada apontando para que tenha agido em nome da sociedade, de modo a poder dizer-se tratar-se de um ato da sociedade, e como tal se tenham produzido efeitos na esfera jurídica da sociedade”*.

Acontece, como se reconhece no mesmo aresto, que o STJ uniformizou jurisprudência no sentido de que *“a indicação da qualidade de gerente prescrita no n.º 4 do art.º 260.º do CSC, pode ser deduzida, nos termos do art.º 217º do CC, de factos que, com toda a probabilidade, a revelem”*⁶. E, uma vez que a A. e o seu ex-marido são os únicos sócios da sociedade em causa, decorre daí e de todo o demais contexto que envolveu a outorga do contrato que, relativamente às cláusulas com implicações na esfera jurídica da sociedade, este último interveio enquanto gerente.

16. Em suma: à data da resolução do contrato de trabalho levada a cabo pela A. em 18.10.2021, o vínculo contratual encontrava-se em vigor, em virtude de as partes terem procedido anteriormente à repriminção do vínculo laboral, com efeitos reportados a 15.02.2021.

Uma vez que apenas estava em causa no recurso a eficácia da resolução contratual, e não o montante das suas consequências ressarcitórias, questão que não foi suscitada, nem na revista, nem na apelação, impõe-se repriminar, nos seus precisos termos, o decidido na sentença da 1ª Instância.

IV.

17. Nestes termos, concedendo a revista, acorda-se em revogar o acórdão recorrido, ficando a prevalecer, nos seus precisos termos, a decisão da 1.^a instância.

As custas da revista e da apelação ficam a cargo da R., repristinando-se igualmente o decidido na 1.^a instância quanto a custas.

Lisboa, 16.10.2024

Mário Belo Morgado (Relator)

Júlio Manuel Vieira Gomes

Albertina Pereira

1. O tribunal deve conhecer de todas as questões suscitadas nas conclusões das alegações apresentadas pelo recorrente, excetuadas as que venham a ficar prejudicadas pela solução entretanto dada a outra(s) [cfr. arts. 608.º, 663.º, n.º 2, e 679º, CPC], questões (a resolver) que, como é sabido, não se confundem nem compreendem o dever de responder a todos os *argumentos, motivos ou razões jurídicas* invocadas pelas partes, os quais não vinculam o tribunal, como decorre do disposto no art. 5.º, n.º 3, do mesmo diploma.↵

2. In Da Cessação do Contrato, 2.^a edição, Almedina, 2004, pp. 185 - 186.↵

3. Pedro Romano Martinez, Direito do Trabalho, 6.^a edição, p. 272.↵

4. Bernardo da Gama Lobo Xavier, Procedimentos laborais na empresa, 2009, p. 88.↵

5. Ibidem, p. 81.↵

6. Acórdão n.º 1/2002, de 06.12.2001, publicado no DR, I Série-A, n.º 20, de 24.01.2002.↵